



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 163/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 14 de abril de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.110/2015, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM COMO INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE HIDROMETRO, MESMO OS QUE POSSUEM POÇO ARTESIANO”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.110/2015, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.110/2015, apresenta proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água da chuva nos postos de combustíveis e estabelecimentos de lavagem de veículos e dá outras providências, bem como instalação obrigatória de hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano”.

Primeiramente, há que se falar que existe inconstitucionalidade formal e material na presente Lei, vez que interfere na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária.

Nesse sentido, ressalta-se que os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 30, gozam de autonomia, que significa a competência para gerir seus



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

próprios assuntos, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais; 5) legislar sobre assuntos de interesse local.

Não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar *os princípios da independência e harmonia dos poderes*, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os *princípios da independência e separação dos poderes*, pois transfere atribuição de competência exclusiva e de iniciativa do Chefe do Executivo, oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

Senão vejamos:

“LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE ABSOLUTA – HIPÓTESE. - Em vista do disposto na Constituição Estadual, resta claro que a Lei Municipal n. 6.725, de 29-8-1994, além de invadir competência privativa do Executivo, feriu frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Poderes, estatuído no art. 6º da CE, no art. 2º da CF e, também, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. **Trata-se de inconstitucionalidade formal que inviabiliza todo o texto da lei em apreço, eis que editada por quem é incompetente, versando sobre matéria que não dizia respeito à iniciativa do Legislativo, não havendo como se encontrar qualquer resquício de constitucionalidade. Na impossibilidade de se manterem apenas os artigos que não se encontram condenados pela inconstitucionalidade, é de se declarar a inconstitucionalidade absoluta da Lei n. 6725/94 (TJ/MG – Ac. Unân. Da Corte Superior publ. No DJ de 14-9-98 – ADIN 41.895/4 - Capital - Des. Bady Curi; in ADCOAS 8171116)” g.n.**

2 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - **Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo.** - Súmula: ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, (TJMG, Número do processo: 1.0000.07.459713-9/000(2) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 22/04/2009 - Data da Publicação: 05/06/2009). g.n.

Portanto, não há dúvidas que a atividade referida pela norma municipal deve ser fiscalizada pelo Município, havendo previsão de não renovação de alvará de funcionamento, caso não cumprida a norma, inclusive condicionando a concessão de novos alvarás somente em caso de instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Assim sendo, há interferência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo,

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende a União, os Estados, e o Distrito Federal. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

disposições sobre obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de combustíveis e estabelecimentos de lavagem no Município é um destes assuntos.

Ressalta-se ainda, sobre as possíveis dificuldades de instalação dos hidrômetros, pois será necessário adaptações hidráulicas para receber os mesmos.

Quando se trata de individualização o que mais preocupará os síndicos será o transtorno causado pela instalação dos hidrômetros nos apartamentos.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal